



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600029-41.2022.6.21.0000**

Procedência: VIAMÃO – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA

Requeridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE DO
SUL - RS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE VIAMÃO/RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. **PRELIMINARES:** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓRGÃO PROVISÓRIO COM VIGÊNCIA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO EM PARTIDO DIVERSO, PARA CONCORRER AO PLEITO DE 2022. INOCORRÊNCIA, POIS REMANESCEM OUTRAS CAUSAS DE PEDIR DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM A PERDA DO CARGO. **MÉRITO:** CARTA DE ANUÊNCIA. SUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. EC Nº 111/2021. PRECEDENTES DO TSE. INVALIDADE, CONTUDO, DOS DOCUMENTO EXPEDIDOS PELA PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO, CONFORME PREVISÃO ESTATUTÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO FEITAS ANTES DA CANDIDATURA DO AUTOR AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. ALEGADO DESVIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E AÇÕES CONDUZIDAS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM PROL DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ATAQUES A INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA. ATUAÇÃO DA GREI CONTRÁRIA A PRINCÍPIOS ADOTADOS NO PROGRAMA E NO ESTATUTO PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PRECEDENTE DO TRE-RS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Viamão/RS WILLIAM RODRIGUES PEREIRA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE VIAMÃO/RS.

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador na cidade de Viamão e ser pré-candidato a Deputado Estadual, sendo que *não mais se vê representado pelo partido ao qual militou, de modo que a direção nacional do partido está desconectada da realidade da qual o mundo se encontra*. Apresenta em anexo à inicial carta de anuência do partido, afirmando estar presente a hipótese constitucional de justa causa, conforme art. 17, § 6º, da Constituição Federal. No que diz respeito às hipóteses legais de desfiliação partidária, delimitadas no art. 22-A, parágrafo único e incisos, da Lei nº 9.096/95, deduz os seguintes argumentos: (i) o partido está sofrendo um desmonte e guinada à extrema direita, o que tem levado à saída de grandes lideranças nacionais do PTB, sendo que *são inúmeras manifestações no sentido de compartilhar o ódio, a desordem, com objetivo de “rifar” o partido, seus mandatários e seu legado, em prol de um projeto de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder do Presidente Nacional do PTB em conjunto com o atual Presidente da República, contrariando as recomendações médicas internacionais de manutenção do distanciamento, entre outras medidas; (ii) a presente ação busca garantir a liberdade para o exercício do mandato eletivo, princípio que se encontra em séria ameaça por parte do PARTIDO REQUERIDO, o PTB, mediante os desmandos da cúpula partidária nacional, centrada na figura de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO. Nesse sentido, aduz que o REQUERENTE atualmente desenvolve seu mandato na Câmara Municipal e é pré-candidato à Deputado Estadual e que se sente ameaçada por vir a sofrer eventuais retaliações quando da convenção estadual, podendo ter seu direito cerceado por uma desvirtuação de posicionamento da sigla em nível nacional e estadual; (iii) no dia 18.11.2020, após a realização das eleições municipais, o estatuto do partido sofreu alteração substancial em seu conteúdo programático, alterando diretrizes sobre importantes temas como saúde e educação pública, propriedade privada e proteção ao meio ambiente; (iv) Houve uma mudança de símbolos: o partido adotou as cores da bandeira nacional em seu logotipo e passou a ter como emblemas o leão e a leoa, que representam a família cristã; (v) O primeiro capítulo do novo programa, em vigor desde novembro, aponta “caminhos para um Estado mínimo necessário”; (vi) com a referida alteração estatutária, o PTB deixou de ser um partido de centro, passando a agregar o trabalhismo ao conservadorismo cristão; (vii) Nas instâncias internas do PTB, o movimento mais brusco se deu a partir da eleição municipal. Antes do pleito, o PTB baixou uma resolução que proibiu coligações com partidos de esquerda, veto que se estendeu a PSDB e DEM; (viii) O movimento teve resistência de parte dos líderes locais. Mas a direção nacional contra-atacou e expurgou do comando dos diretórios estaduais aqueles que não concordaram com a nova cartilha; (ix) Desde o final do ano passado, foram destituídos os presidentes de diretórios de São Paulo, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Maranhão, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Eles deram lugar a políticos alinhados a Bolsonaro; (x)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todos esses fatos *demonstram de forma ampla que o que está havendo é uma clara descaracterização do PTB enquanto partido*; (xi) *não bastasse todos os desvios do programa partidário, senão o mais grave, é o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar ou impedir o processo eleitoral*, na medida em que o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição; (xii) *recentemente houve a prisão do referido indivíduo, o qual teve ampla repercussão na mídia nacional, de modo que as premissas as quais são empenhadas por tal, afrontam totalmente o Estado Democrático de Direito*.

Além de carta de anuência de desfiliação partidária emitida pelo Diretório Nacional do PTB (ID 44905881), o requerente acostou cópia do estatuto partidário aprovado em 2016 (ID 44905883) e do novo (ID 44905882), bem como indicou, no corpo da exordial, os *links* de artigos e reportagens acerca dos temas abordados em sua descrição fática. Requereu, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência ou, alternativamente, de evidência, para autorizar sua desfiliação partidária, e, ao final, a declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44906066) negando a antecipação da tutela de urgência, por entender ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a tutela de evidência, uma vez que *a carta de anuência do partido com a sua desfiliação nada menciona sobre a manutenção do cargo eletivo, carecendo de verossimilhança o seu conteúdo com o pedido postulado*. Determinou, outrossim, a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, e, na sequência, concessão de vista a esta PRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente apresentou nova petição, informando a obtenção de outra carta de anuência do diretório nacional do PTB (ID 44939256) e dando conta da inatividade do diretório estadual da sigla. Diante da proximidade do fim do prazo para filiação a outro partido, de modo a poder candidatar-se a outro cargo, renovou o pedido de antecipação de tutela (ID 44939255).

Na decisão de ID 44940634 restou mantido o indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de que a declaração de aquiescência com a desfiliação, embora seja indício de prova, não possui presunção absoluta para comprovar a justa causa sem oportunidade de exercício da ampla defesa, sendo que, além disso, *diante do caráter manifestamente satisfativo da tutela liminar pleiteada, cumpre considerar que o diretório nacional anuiu mas não é parte no presente processo, devendo ser oportunizado o contraditório à agremiação municipal uma vez que as esferas partidárias demandadas possuem legitimidade concorrente para responder às ações declaratórias de desfiliação por justa causa.*

A COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PTB DE VIAMÃO apresentaram resposta (ID 44954885). Preliminarmente postularam a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, visto que esgotado o prazo de filiação partidária para o requerente concorrer às eleições de 2022. No mérito, deduziram as seguintes alegações: (i) as cartas de anuência apresentadas não possuem validade, pois não foram emitidas por órgão legal e estatutariamente competente para concedê-las que, no caso do PTB, é a Comissão Executiva Nacional; (ii) o requerente ingressou no PTB em 02.04.2020, já durante a vigência do estatuto partidário alterado em 2018, não sendo correta a alusão ao estatuto de 2016; (iii) houve decurso de mais de um ano desde a diplomação do requerente em cargo eletivo até o ajuizamento da ação, o que revela con-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cordância e aceitação tácita quanto as supostas modificações substanciais do estatuto; (iv) o requerente não trouxe aos autos o programa partidário, mas somente o estatuto, que difere do programa por disciplinar a estrutura interna do partido; (v) o requerente não fez o cotejo dos dispositivos do estatuto partidário de 2018, vigentes à época de sua eleição para o mandato de vereador, com os resultantes da alteração ocorrida em 2020, e sim das disposições atuais com as do estatuto partidário revogado do ano de 2016; (vi) *as incongruências programáticas e estatutárias apontadas pelo Requerente, na verdade alterações não são, eis que preexistentes no estatuto aprovado em 21-04-2018*; (vii) *eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional*; (viii) *não há prova de que o Requerente tenha sofrido qualquer ameaça ou prática de ato do Requerido que implique “grave discriminação pessoal”*. Ao contrário, declara, mais de uma vez, que *“não fora diretamente discriminado de forma pessoal”*; e (ix) *as alegações de retaliações e receio de não ver seu nome aprovado como candidato pelo PTB à próxima eleição, também não é causa para a justa desfiliação sem perda do mandato*. Acosta documentos, dentre eles o estatuto partidário de 2018 (ID's 44954895 e 44954896). Requer a oitiva de testemunhas e, no mérito, pede a improcedência da ação.

Maurício Vera Carravetta, primeiro suplente ao cargo de Vereador do autor Willian, na petição de ID 44963089, requereu seu ingresso no feito na condição de terceiro interessado, o que restou indeferido pelo i. Relator (ID 44963078).

Novamente concluso o feito, adveio decisão (ID 44964436) que indeferiu o pedido preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, *uma vez que persiste o interesse do requerente em ver reconhecida justa causa para a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfiliação sem perda do mandato, a despeito do escoamento do prazo de filiação para a eleição de 2022. Restou, por outro lado, deferido o pedido de prova oral.

Encerrada a instrução¹, foi aberto o prazo comum de dois dias para as partes e para o Ministério Público Eleitoral apresentarem alegações finais (ID 44987700).

Os demandados apresentaram alegações finais (ID 44994339), nas quais, além de reafirmar as teses já postas na peça contestatória, aduzem que *os depoimentos das testemunhas, assim como do informante, são uníssomos no sentido de comprovar que as cartas de anuência foram objeto de decisão pessoal da ex-presidente, em atendimento a pedido do Deputado Federal Maurício Dzedrick, bem como comprovam de que não ocorreram reunião do diretório nacional do PTB nem da sua comissão executiva, para deliberar sobre tais cartas.*

Ato contínuo, adveio nova petição dos demandados (ID 44995185), alertando para o fato de que a segunda carta de anuência apresentada pela parte autora, trazida aos autos em 10.03.2022, fora produzida em 18.01.2022, ou seja, antes do ajuizamento da ação, o que, no seu entender, evidencia *a ocorrência de conluio e fraude na concessão de ambas as cartas de anuência*. Ressaltam, outrossim, que a *Sra. Gaciela Nienow, foi expulsa do PTB, no último dia 15, pela prática de infidelidade e má gestão na administração do Partido, inclusive em razão da distribuição pessoal de cartas de anuências de desfiliação partidárias a vereadores, como é o caso do Requerente.*

É o relatório.

1 Depoimentos de Jeferson Homrich (ID 44975332) e de Maria Rosane da Rosa Fagundes e Vitorio Krampe (ID 44982664).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44905880, 44954888 e 44954889).

De se destacar, por outro lado, que não procede a alegação, aventada pelo requerente na petição de ID 44939254, de que o Diretório Estadual do PTB encontra-se inativo, pois, conforme certidão acostada no ID 44954890, emitida em 08.04.2022, o órgão partidário do PTB no Rio Grande do Sul está em atividade, com vigência até 06.09.2022.

De igual forma, não há como prevalecer a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o esgotamento do prazo para a mudança de legenda para concorrer ao pleito de 2022 não é causa apta ao reconhecimento da perda de objeto da ação. De fato, a pretensão do requerente de disputar o cargo de Deputado Estadual é elemento justificador da alegada urgência que ensejou o pedido de antecipação da tutela. Porém, em vista da obtenção de carta de anuência e ante as alegações de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, elencados no rol do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses de justa causa para desfiliação, remanesce seu interesse em provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de deixar a legenda mantendo o mandato para o qual foi eleito.

Passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o requerente apresenta cartas de anuência do Diretório Nacional do PTB (IDs 44905881 e 44939256), as quais não são reconhecidas pelo requerido, sob o argumento de que não foram emitidas pelo órgão competente para tanto dentro da estrutura partidária.

O entendimento jurisprudencial acerca da eficácia das cartas de anuência para o fim pretendido neste feito foi recentemente modificado, haja vista o julgamento pelo TSE, em 25.11.2021, da Petição nº 060048226, Relator o Min. Edson Fachin, oportunidade em que aquela Corte Superior decidiu, por maioria, *que a partir das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária.*

Não obstante, o processo a que se refere o acórdão citado dizia respeito às eleições de 2018, e o julgamento, inclusive, iniciara ainda no ano de 2020. Com a superveniência da EC nº 111/2021, que incluiu o §6º no art. 17 da Constituição, a questão resta superada, passando a carta de anuência do partido a constituir justa causa constitucional para desfiliação, de modo a garantir a manutenção do mandato pelo eleito. Nesse sentido, o seguinte julgado posterior do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.
2. **A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.**
3. **A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justifica-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ção de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE - AJDesCargEle - Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 - SÃO LUÍS – MA Acórdão de 17.02.2022 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Impõe-se, contudo, a análise acerca da atribuição da Presidente do Diretório Nacional do PTB para anuir com a desfiliação do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.

De acordo com o estatuto do PTB vigente (juntado no ID 44905882), é da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros (art. 58, parágrafo único). E dentre as atribuições dos presidentes, seja em nível nacional ou municipal (artigos 67, I, e 68, I), não se encontra aquela de expedir cartas de anuência para desfiliação, muito menos para dispor do mandato que foi outorgado pelo povo.

Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo ao órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é sua a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.

Não são válidas, portanto, as cartas de anuência expedidas unilateralmente pela presidente da comissão executiva nacional do PTB, assumindo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compromisso, em nome do partido, de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para obter a vaga parlamentar daquele que se desfilou da agremiação.

Por outro lado, o requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes² que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legen-

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com o requerente, a mudança no programa reflete-se não apenas na adesão ou apoio do partido ao atual chefe do Poder Executivo Federal, mas na incorporação ao seu estatuto de novas diretrizes sobre temas como saúde e educação públicas, propriedade privada e proteção ao meio ambiente, divergindo dos posicionamentos históricos da agremiação, observando-se ainda uma postura de seus dirigentes de ataque ao sistema eleitoral brasileiro, desrespeito às medidas de precaução relacionadas à pandemia de COVID-19 e aos membros do Poder Judiciário, mais precisamente a ministros do STF, o que evidencia desvio reiterado do programa partidário.

Em contraponto, o PTB sustenta³ que quando o autor foi eleito Vereador em Viamão/RS estavam em vigor as alterações estatutárias apontadas, as quais já constavam do estatuto aprovado em 21.04.2018, com exceção da modificação nas cores da bandeira e do acréscimo do desenho símbolo, o que não seria suficiente para justificar a desfiliação partidária. Ademais, afirma que os posicionamentos dos dirigentes nacionais não revelam mais do que “jogo político” e fazem parte da democracia.

Cumpra observar que o estatuto do PTB possui dispositivos que indicam a direção política de suas ações, como se observa, em todas as versões apresentadas do documento, no seu art. 3º. Embora a partir de 2018 o estatuto

3 Ainda que o requerente tenha informado a dissolução da Executiva Estadual do Partido, a relação processual foi implementada, com a apresentação de defesa em contraposição a todos os argumentos postos na inicial, de modo que o debate está suficientemente estabelecido, possibilitando a apreciação do mérito da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresente em anexo um texto denominado “programa partidário”, o que se observa é a congruência deste com os princípios que são veiculados no artigo citado.

Deve-se pontuar que o autor não mencionou a existência do estatuto e do programa partidário aprovados em 2018, anteriormente ao seu ingresso no partido.

De todo modo, são as seguintes as alterações que, conforme alegado na inicial, atingiriam os princípios partidários, elencados no art. 3º: 1) supressão do “sentido nacionalista e democrático” que orientava o “programa de ação social, política e econômica” (III); 2) exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação” (XI) e da “prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais” (XII); 3) substituição da “democratização da propriedade rural” pela sua mera “proteção” (XIII na versão anterior – X na versão atual); da “qualificação do ensino” por “qualificação para o trabalho”, restringindo-se ainda o “acesso à educação” de modo geral para a “educação básica” (XIV na versão anterior – XI na versão atual); e da “defesa de um meio ambiente qualitativo e ecologicamente equilibrado” por uma genérica “proteção ao meio ambiente” (XV na versão anterior – XII na versão atual).

Ademais, o autor menciona que o art. 84 do estatuto foi alterado, para incluir entre as ações do órgão de estudos pesquisas, doutrinação e educação política do PTB a realização de simpósios, cursos e estudos somente de natureza trabalhista, conservadora e liberal. E salienta que, *na mesma linha de divergências fundamentais, ainda nos preceitos fundamentais do novo programa partidário, o mesmo rechaça o SUS – Sistema Único de Saúde e prega que cada cidadão é responsável pela sua saúde e de sua família.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cotejados os dispositivos listados na inicial, o que se observa é que, com exceção da alteração ocorrida no inciso XI do art. 3º, referente à exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação”, e da inclusão dos termos “conservadora e liberal” no inciso III do art. 84, todas as alterações mencionadas pelo autor já estavam em vigor no estatuto partidário aprovado em 2018. E ao contrário do por ele afirmado, o debate previsto no art. 84, III do estatuto não era amplo e irrestrito, mas limitado à temática trabalhista.

É possível observar, ademais, que o programa partidário instituído no ano de 2018 já previa todas as políticas que o autor alega terem sido inseridas em 2020, como, por exemplo: privatização, limitação do estado na oferta de saúde e educação gratuita, além de exploração racional do meio ambiente.

Dentro dos limites da exposição feita na inicial, portanto, não houve demonstração da ocorrência de mudança substancial no estatuto partidário do PTB. Considerando que o requerente candidatou-se ao cargo de Vereador em 2020, quando já vigorava grande parte das alterações mencionadas, não é possível sustentar que houve uma mudança no ideário do partido apta a surpreendê-lo no curso do mandato. Ainda que se reconheça a modificação no princípio atinente à preocupação com os processos de automação da produção e no conteúdo de simpósios e ciclos de estudos, trata-se de alterações pontuais, alinhadas com as ocorridas em 2018 e insuficientes, por isso, para caracterização de justa causa.

No que diz respeito à justa causa para desfiliação partidária em decorrência das ações praticadas pela cúpula do PTB em afronta ao sistema democrático e às instituições republicanas, cumpre destacar que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido formulado na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600207-24.2021.6.21.0000, a qual ver-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sou sobre situação idêntica à de que trata o presente feito. Contudo, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado naquela ação, uma vez que considerou ausentes as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação.

O acórdão proferido naquele feito, já com trânsito em julgado, contou com a seguinte ementa, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por vereador eleito em face de partido político, nas esferas municipal e estadual. Fundamentação do pleito no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, que prevê como hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Afastadas as matérias preliminares. 2.1. Revelia. Na hipótese em que o cargo em disputa é o municipal, a jurisprudência do TSE admite legitimidade concorrente dos diretórios municipais, regionais e nacionais para atuarem em juízo. Afastada a revelia, pois a ação foi proposta contra os órgãos estadual e municipal do partido, e o órgão estadual ofereceu defesa. Trata-se de litisconsórcio unitário facultativo e, considerando que a decisão deve ser uniforme para todas as esferas partidárias, a defesa aproveita a ambas.

2.2. Incabível o pedido de declaração da decadência, pois esta não ocorre em ação declaratória de justa causa para a desfiliação partidária, uma vez que o art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e a Resolução TSE n. 22.610/07 não estabelecem o prazo de ajuizamento da ação no caso de alegação de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, como é o caso.

2.3. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e cerceamento de defesa por falta de juntada do Programa e Estatuto de 2018 do partido. Não há impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o autor ter fundamentado a ação nas divergências entre o Estatuto partidário de 2016 e o de 2020, estando o de 2016 revogado pelo Estatuto de 2018. Uma vez que o partido acostou, com a resposta, o Estatuto de 2018, não há prejuízo de defesa pela falta de apresentação do documento com a inicial, até porque foi reconhecido que tal regramento sequer foi objeto do pedido da parte autora.

2.4. Indeferidos os pedidos de aplicação do instituto da confissão, pois não foram fundamentados nas hipóteses do art. 389 do Código de Processo Civil, mas na existência de confissão ficta, incabível no processo eleitoral por se tratar de interesse público indisponível, devendo o julgador sopesar os elementos do conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento.

3. Alegação de que a direção nacional do partido é contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações e negando a existência da pandemia. Entretanto, não foi demonstrado que a posição do partido quanto às medidas de distanciamento social, verificadas no momento do ajuizamento da ação, diferem das adotadas pela agremiação quando o par-

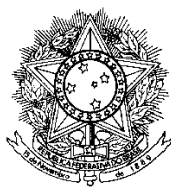


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lamentar buscava a sua eleição como vereador pelo partido, postulando registro de candidatura e realizando a campanha eleitoral. A insurgência quanto ao fato de o então presidente do diretório nacional ter promovido ou participado de aglomerações não se mostra suficiente para legitimar a saída do partido sem perda do mandato, porque, durante a campanha eleitoral em que o autor buscava ser eleito pelo partido, a sigla já externava posição contrária às medidas sanitárias de combate à pandemia, sendo tal fato público e notório, divulgado pela imprensa em geral e no site do partido. Tendo em conta que o vereador não demonstrou ter sido surpreendido com uma alteração da posição adotada pelo partido quanto à pandemia em momento posterior à sua eleição, não se mostra razoável a procedência do pedido neste ponto.

4. A alegação de que o partido está alinhado ao atual Presidente da República não tem força suficiente para conduzir à procedência do pedido, pois já antes da eleição do requerente como vereador esta circunstância era de seu conhecimento, inclusive com extensa divulgação midiática. A mera alegação de que o presidente nacional do partido lançava 'indiretas' sobre posicionamentos políticos e de gestão de órgão estadual não justifica a desfiliação por justa causa, dada a falta de esclarecimento sobre a relevância das supostas insinuações, as quais sequer foram especificadas no cenário encartado nos autos. A alegação de interferência do presidente na gestão de diretórios municipais, causando a desfiliação de dirigentes partidários, é incabível para a procedência da ação, pois, mesmo com tais intervenções, o autor decidiu permanecer no partido, fazendo campanha até alcançar a sua eleição e, após o início do exercício do mandato, em nenhum momento demonstrou concretamente ter tido prejuízos para atuar como vereador.

5. Alegada a prisão do então presidente nacional do partido por afronta ao Estado Democrático de Direito, publicação de pedido de intervenção militar, ataque a integrantes de instituições públicas, descrédito do processo eleitoral brasileiro e dos Poderes da República, e oposição à utilização de canna-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bis medicinal para o tratamento de doenças. Este Tribunal já assentou o entendimento de que o envolvimento de filiados de determinada agremiação em ações penais e processos envolvendo casos de corrupção, ainda que praticados por dirigentes partidários, não caracteriza desvio reiterado do programa partidário. Ademais, as atitudes impugnadas foram divulgadas muito antes da campanha eleitoral na qual o requerente foi eleito vereador sem que, no entanto, tivessem sido fortes o suficiente para provocar sua desfiliação partidária. A mera oposição ao uso de cannabis medicinal para o tratamento de doenças não dá causa suficiente para a desfiliação do partido sem perda do mandato. Ademais, o TSE entende que o pedido de desfiliação por desvio reiterado do programa partidário e demais hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 somente é procedente quando ocorre dentro de prazo razoável, o que não se verifica nos autos.

6. Improcedente o pedido quanto à alegação de ameaça à liberdade para o exercício do mandato eletivo. Não apontado pelo autor nenhum ato pessoal de grave discriminação política pessoal quanto a si ou contra o exercício do seu mandato. O mero receio de se ver atacado pela direção partidária nacional não se afigura bastante para a procedência do pedido de desfiliação sem perda do cargo. A justa causa se configura quando demonstrada uma situação objetiva de discriminação, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

7. Incabível a sustentação de que houve alteração substancial nas diretrizes do partido em 2020, no curso do mandato eletivo, seja porque o Estatuto de 2016, que fundamenta o pedido, estava revogado, seja porque o Estatuto de 2018, que deveria ter sido tomado como paradigma e foi desconsiderado pela inicial, já previa a maioria das alterações impugnadas.

8. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação. Pedido improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante do posicionamento já expresso por essa Corte quanto à pretensão de detentor de mandato eletivo que se encontra na mesma situação do requerente, ajuizada em face do mesmo partido, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador WILLIAM RODRIGUES PEREIRA sem perda do mandato.

Por fim, o requerente sustenta também a ocorrência de grave discriminação política pessoal, tal como previsto no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, contudo, não aponta em sua peça exordial quais são os atos praticados pela *grei* que consistem em discriminação pessoal, de natureza grave.

A fundamentação inicial acerca da alegada grave discriminação pessoal restringe-se à afirmação de que *a requerente não fora diretamente discriminada de forma pessoal, porém, a grave discriminação pessoal não deve se exigir a individualização quando se consiste em fatos de grande relevância e de repercussão nacional e internacional sobre determinado ponto de vista.*

Anota a doutrina⁴ que a grave discriminação pessoal consiste em *cláusula aberta* e

ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. (...) Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na

4 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que pudessem demonstrar a existência de tratamento diferenciado ao autor, tem-se como não caracterizada no caso a ocorrência de grave discriminação pessoal.

Destarte, tem-se como inexistente hipótese de justa causa para desfiliação do autor do Partido Trabalhista Brasileiro, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.